TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — VEÍCULO LICENCIADO EM OUTRO ESTADO — LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO INTERESTADUAL

— É ilegítima a cobrança de taxa de conservação de estradas de rodagem de proprietário de veículo licenciado em outro estado, onde é domiciliado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Britadora Santa Cruz Ltda. *versus* DER do Estado de São Paulo

Agravo de petição n.º 182.164 — Relator: Sr. Juiz GOMES CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 182.164, da comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante Britadora Santa Cruz Limitada e agravado DER do estado de São Paulo: Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso, pagas as custas como de direito.

É ilegítima a cobrança de taxa de conservação de estradas de rodagem de proprietário de veículo licenciado em outro estado, onde é domiciliado.

Julgada procedente a ação executiva fiscal para cobrança de taxa de conservação de estradas de rodagem pela sentença de fls., cujo relatório é adotado como integrante deste, a ré interpõe este recurso de agravo de petição, pretendendo o exame das prejudiciais argüidas e, no mérito, sua improcedência, juntando documentos. Processado o recurso, oferecida a contraminuta, a decisão foi mantida.

O veículo da ré, que transitava pela rodovia estadual, era licenciado no município de Fronteira, do estado de Minas Gerais. Noã se põe em dúvida esse fato, cumpridamente provado nos autos. Na conformidade dos comprovantes de fls., nesse município foi recolhida a taxa rodoviária devida à União e ao referido estado. No entanto, o autor exigiu o pagamento da mesma taxa como devida ao estado de São Paulo, com fundamento no art. 19, *a*, do Decreto estadual n.º 49.152, de 28.12.1967, e também a multa, na conformidade do art. 28, § 2.º, do mesmo decreto e acréscimo.

Nos termos dos arts. 57 e 59 do Código Nacional de Trânsito, Lei n.º 5.108, de 21.9.1966, o licenciamento do referido veículo devia ser efetuado no município do domicílio ou da residência do seu proprietário e a licença correspondente devia ser expedida pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos. A sede da ré está situada no aludido município do estado de Minas Gerais, onde se fez o licenciamento e o pagamento da taxa de conservação de estradas de rodagem.

Nos termos do art. 19, n.º II, da Constituição Federal, na conformidade da Emenda n.º 1, de 17.10.1969, é vedado ao Estado "estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais". Essa norma constitucional é a mesma do art. 9.º, n.º III, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de ..... 25.10.1966). Comentando esta norma tributária, ressalta Aliomar Baleeiro que "a disposição parte do princípio da unidade geográfica, política e econômica do País, cujo mercado interno, sem restrições, fica aberto a todos os seus habitantes" (*Direito Tribu-*

tário Brasileiro n.º II, p. 85, 1.ª ed., Forense). Pontes de Miranda, comentando aquele dispositivo constitucional, depois de um retrospecto histórico em que ressalta as "fraudes à regra jurídica constitucional", doutrina que "a circulação em si, seja dos bens, seja das pessoas, seja dos veículos que transportarem bens ou pessoas, não pode ser gravada ou perturbada por impostos de qualquer espécie" e, mais ainda, que se as taxas constituem "simples pretexto e o tributo não tem a finalidade concreta que se lhe dá, ou só em parte a tem, inconstitucional em todo o seu objeto, ou em parte, é nula a regra de direito fiscal" (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969,* tomo II, n.º 435, p. 402 e 404, 2.ª ed. revista, Ed. Revista dos Tribunais).

O autor, frente a essa doutrina, não podia, de modo algum, criar a taxa reclamada para exigi-la de veículo licenciado em outro estado. Os obstáculos legais referidos não lhe permitiam tal tributação.

Nesse mesmo sentido está o acórdão, da Terceira Câmara, de que foi relator o ilustre Juiz Martiniano de Azevedo, em que se observou que "custa a crer que o DER pretende cobrar do proprietário de veículo de outro estado que ingressa, *verbi gratia,* uma única vez em território paulista, a indigitada taxa de conservação de estradas (que é anual) (*Julgados,* publicação interna, XIV/42).

Dessa forma, rejeitadas as preliminares, como decidido, a ação é improcedente e o autor condenado ao pagamento dos honorários do advogado, fixados em 20% sobre o valor da cobrança, que é reduzido.

Assim, é dado provimento ao agravo.

Tomou parte no julgamento o Juiz Gonçalves Santana.

São Paulo, 8 de novembro de 1972. Batalha de Camargo, pres. com voto. Gomes Corrêa, relator.